SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2227132 - MG (2025/0282036-6)

RELATORA	:	**MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE	:	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS	:	DANIEL DE SOUZA - MG145753
		DENISE LEONARDI DOS REIS - MG184761
		PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS - MG118073
		MARIA ELISA PERRONE DOS REIS TOLER - MG130330
RECORRIDO	:	AMARILDO GRANATO
ADVOGADO	:	PEDRO MARCONDES - MG039846

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC. INOCORRÊNCIA. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. CITAÇÃO DO DEVEDOR NO PROCESSO DE CONHECIMENTO. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTELATÓRIOS. MULTA AFASTADA.

1. Ação civil pública, em fase de cumprimento individual de sentença coletiva.
2. Ausentes os vícios do art. 1.022 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração.
3. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação do art. 489 do CPC.
4. Os juros de mora incidem a partir da citação do devedor no processo de conhecimento da Ação Civil Pública quando essa se fundar em responsabilidade contratual, cujo inadimplemento já produza a mora, salvo a configuração da mora em momento anterior. Precedente Repetitivo da Corte Especial.
5. Afasta-se a multa do art. 1.026 do CPC quando não se caracteriza o intento protelatório na interposição dos embargos de declaração.
6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/10/2025 a 13/10/2025, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar parcial provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 14 de outubro de 2025.

Documento eletrônico VDA51400082 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 14/10/2025 14:24:03
Publicação no DJEN/CNJ de 16/10/2025. Código de Controle do Documento: c7dd6452-65bb-4c91-b6d0-50a582f1d226

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

Documento eletrônico VDA51400082 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 14/10/2025 14:24:03
Publicação no DJEN/CNJ de 16/10/2025. Código de Controle do Documento: c7dd6452-65bb-4c91-b6d0-50a582f1d226

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2227132 - MG (2025/0282036-6)

RELATORA	:	**MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE	:	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS	:	DANIEL DE SOUZA - MG145753
		DENISE LEONARDI DOS REIS - MG184761
		PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS - MG118073
		MARIA ELISA PERRONE DOS REIS TOLER - MG130330
RECORRIDO	:	AMARILDO GRANATO
ADVOGADO	:	PEDRO MARCONDES - MG039846

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC. INOCORRÊNCIA. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. CITAÇÃO DO DEVEDOR NO PROCESSO DE CONHECIMENTO. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTELATÓRIOS. MULTA AFASTADA.

1. Ação civil pública, em fase de cumprimento individual de sentença coletiva.
2. Ausentes os vícios do art. 1.022 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração.
3. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação do art. 489 do CPC.
4. Os juros de mora incidem a partir da citação do devedor no processo de conhecimento da Ação Civil Pública quando essa se fundar em responsabilidade contratual, cujo inadimplemento já produza a mora, salvo a configuração da mora em momento anterior. Precedente Repetitivo da Corte Especial.
5. Afasta-se a multa do art. 1.026 do CPC quando não se caracteriza o intento protelatório na interposição dos embargos de declaração.
6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

RELATÓRIO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Examina-se recurso especial interposto por BANCO DO BRASIL S/A fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão do TJ/MG.

Recurso especial interposto em:13/12/2024.

Concluso ao gabinete em: 22/8/2025.

Documento eletrônico VDA50533608 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 15/09/2025 16:59:35
Código de Controle do Documento: 1297a307-ba98-4ba2-8410-e5a13e97ac30

Ação: liquidação de sentença coletiva por arbitramento, promovida por AMARILDO GRANATO em face do recorrente (e-STJ fls. 20-43).

Sentença: julgou improcedente a impugnação apresentada pelo recorrente e homologou os cálculos apresentados ao ID 9545660934 para que produzam seus efeitos legais, ressalvado eventual erro material (e-STJ fls. 577-581).

Acórdão: deu parcial provimento ao recurso de agravo de instrumento interposto pelo recorrente, nos termos da seguinte ementa:

> EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - IDEC - PRECLUSÃO - AFASTAR - MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA AINDA NÃO ANALISADA - JUROS MORATÓRIOS - INCIDÊNCIA A PARTIR DA CITAÇÃO DO DEVEDOR NA FASE DE CONHECIMENTO DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA - JUROS REMUNERATÓRIOS - NÃO CABIMENTO CONSIDERANDO A AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO EXPRESSA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO ANTERIOR - IMPOSSIBILIDADE - Matéria de ordem pública ainda não analisada não se sujeita a preclusão, podendo ser arguida a qualquer tempo. - Os juros de mora incidem a partir da citação do devedor na fase de conhecimento da Ação Civil Pública. - Descabe a inclusão de juros remuneratórios nos cálculos de liquidação se inexistir condenação expressa, sem prejuízo de, quando cabível, o interessado ajuizar ação individual de conhecimento. - Descabe a inclusão de honorários advocatícios nos cálculos periciais quando não há condenação anterior nesse sentido. (e-STJ fls. 627-632).

Embargos de declaração: opostos pelo recorrente, foram rejeitados (e-STJ fls. 669-675).

Recurso especial: aponta violação dos arts. 489, §1º, inciso IV e VI, 1.022, inciso II, 1.025 e 1.026, §2º do CPC e 405 do Código Civil, e dissídio jurisprudencial.

Juízo prévio de admissibilidade: o TJ/MG admitiu o recurso especial.

É o relatório.

VOTO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

- Da violação do art. 489 do CPC

Do exame do acórdão recorrido, constata-se que as questões de mérito foram devidamente analisadas e discutidas, de modo que a prestação jurisdicional foi esgotada.

É importante salientar que a ausência de manifestação a respeito de determinado ponto não deve ser confundida com a adoção de razões contrárias aos interesses da parte. Logo, não há contrariedade ao art. 489 do CPC quando o Tribunal de origem decide de modo claro e fundamentado.

Documento eletrônico VDA50533608 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 15/09/2025 16:59:35
Código de Controle do Documento: 1297a307-ba98-4ba2-8410-e5a13e97ac30

No mesmo sentido: AgInt nos EDcl no AREsp 1547208/SP, Terceira Turma, DJe 19/12/2019 e AgInt no AREsp 1480314/RJ, Quarta Turma, DJe 19/12/2019.

- Da violação do art. 1.022 do CPC

É firme a jurisprudência do STJ no sentido de que não há ofensa ao art. 1.022 do CPC quando o Tribunal de origem, aplicando o direito que entende cabível à hipótese, soluciona integralmente a controvérsia submetida à sua apreciação, ainda que de forma diversa daquela pretendida pela parte.

A propósito, confira-se: REsp n. 2.095.460/SP, Terceira Turma, DJe de 15/2/2024 e AgInt no AREsp n. 2.325.175/SP, Quarta Turma, DJe de 21/12/2023.

No particular, verifica-se que o acórdão recorrido decidiu, fundamentada e expressamente, acerca da "incidência dos juros moratórios a partir da data da citação na ação civil pública", de maneira que os embargos de declaração opostos pela parte recorrente, de fato, não comportavam acolhimento.

Assim, observado o entendimento dominante desta Corte acerca do tema, não há que se falar em violação do art. 1.022 do CPC.

- Do termo inicial dos juros de mora

No tocante ao termo inicial dos juros de mora, a conclusão do TJ/MG está consonante com entendimento do STJ, firmado em sede de recurso repetitivo, no sentido de que os juros de mora incidem a partir da citação do devedor no processo de conhecimento da Ação Civil Pública quando essa se fundar em responsabilidade contratual, cujo inadimplemento já produza a mora, salvo a configuração da mora em momento anterior (REsp 1.370.899/SP, Corte especial, DJe de 16/10/2014).

Na ocasião do julgamento do referido tema, tendo em vista as alegações a respeito da necessidade da liquidação da sentença para a constituição em mora, foi decidido o seguinte:

> Assim, mesmo no caso de a sentença genérica não fazer expressa referência à fluência dos juros moratórios a partir da citação para a Ação Civil Pública, incidem esses juros desde a data da citação na fase de conhecimento da ação civil pública, como, aliás, decorre da previsão legal dos arts. 219 do Código de Processo Civil e 405 do Código Civil, sendo inviável, portanto, alterá-lo na forma pretendida pelo Recorrente.
>
> Ressalte-se que, a obrigação derivada de sentença prolatada em ação coletiva restará delimitada no momento em que houver a condenação, fazendo com que os efeitos da mora retroajam ao momento em que citado o Recorrente na fase cognitiva (pág. 25 do acórdão).

Documento eletrônico VDA50533608 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 15/09/2025 16:59:35
Código de Controle do Documento: 1297a307-ba98-4ba2-8410-e5a13e97ac30

Desse modo, o Tribunal de origem, ao decidir que os juros de mora incidem a partir da citação do devedor no processo de conhecimento da Ação Civil Pública, decidiu em consonância com o entendimento do STJ.

Logo, quanto ao ponto, não merece reforma o acórdão recorrido.

- Da multa por embargos de declaração protelatórios

Da análise dos autos, percebe-se que os embargos de declaração opostos pelo recorrente não possuem intuito protelatório, razão pela qual, de acordo com a Súmula 98/STJ, a aplicação da multa prevista no § 2º do art. 1.026 do CPC deve ser afastada.

DISPOSITIVO

Forte nessas razões, CONHEÇO do recurso especial e DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO apenas para afastar a multa por oposição de embargos de declaração protelatórios fixada pelo Tribunal de origem.

Incabível a majoração de honorários, ante a ausência simultânea dos requisitos elencados pela Segunda Seção no julgamento do AgInt nos EREsp 1.539.725/DF, (julgado em 09/08/2017, DJe 19/10/2017).

Documento eletrônico VDA50533608 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 15/09/2025 16:59:35
Código de Controle do Documento: 1297a307-ba98-4ba2-8410-e5a13e97ac30

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

REsp 2.227.132 / MG

Número Registro: 2025/0282036-6 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10000241756527003 17565351420248130000

Sessão Virtual de 07/10/2025 a 13/10/2025

Relator

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS	:	PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS - MG118073
		DANIEL DE SOUZA - MG145753
		MARIA ELISA PERRONE DOS REIS TOLER - MG130330
		DENISE LEONARDI DOS REIS - MG184761
RECORRIDO	:	AMARILDO GRANATO
ADVOGADO	:	PEDRO MARCONDES - MG039846

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/10/2025 a 13/10/2025, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso e lhe dar parcial provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Documento eletrônico VDA51383551 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 14/10/2025 00:49:45
Código de Controle do Documento: 75bd1d56-11f2-4b94-bc26-0fa1810060d0

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 13 de outubro de 2025

Documento eletrônico VDA51383551 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 14/10/2025 00:49:45
Código de Controle do Documento: 75bd1d56-11f2-4b94-bc26-0fa1810060d0